

PARECER No 1111/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 56/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, visa disciplinar o disposto no inciso III do art. 182 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo critérios para o controle, monitoramento e fiscalização da ocupação urbana irregular no Município de São Paulo, de forma a garantir a integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico. Entre outros dispositivos, a propositura estabelece que o Poder Público realizará o referido controle e monitoramento por meio da utilização de imagens geradas por satélites ou outras tecnologias similares, e que essas imagens utilizadas no controle e monitoramento deverão ser tornadas públicas pela rede mundial de computadores após sua obtenção pelo Poder Público, juntamente com as informações referentes à data, metodologia e responsável por sua produção.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo, desvinculando diretamente da Lei Orgânica do Município o assunto proposto no projeto de lei, "tendo em vista a ausência de dispositivos concernentes ao tema tratado pela propositura, na Lei Orgânica do Município, e considerando a importância da questão trazida pela iniciativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/09/2010.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Antônio Donato – PT – Relator

Aurélio Miguel – PR

Adilson Amadeu - PTB

Atílio Francisco - PRB

Souza Santos - PSDB

VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 56/2009

De autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, o presente projeto de lei objetiva disciplinar o disposto no inciso III do art. 182 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo critérios para o controle, monitoramento e fiscalização da ocupação urbana irregular no Município de São Paulo, de forma a garantir a integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico.

Apesar das elevadas intenções do nobre Autor, consideramos que a matéria não deve prosperar.

Solicitadas informações do Executivo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano argumenta que o projeto desconsiderou o estatuído no Plano Diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, eis que a lei do PDE privilegia a prevenção, os meios para se evitar a instalação de ocupações irregulares, tendo a propositura cunho regressivo, porque determina o monitoramento das áreas e não seu controle.

Além disso, a Lei 13.885/2004 prevê a possibilidade de edificação de favelas e loteamentos irregulares ocupados por moradores de baixa renda, como se observa dos artigos 136 e seguintes; nesse aspecto, o art. 3º do projeto em tela não está de

acordo com a legislação de uso e ocupação do solo em vigor. Ademais, a propositura não prevê sanção administrativa pelo descumprimento da ordem de recomposição das condições ambientais anteriores aos responsáveis pela ocupação irregular, impondo ao Poder Público o dever de fazê-lo, caso os responsáveis não o façam, não indicando o projeto os recursos nem fazendo a estimativa do impacto orçamentário para a sua implementação.

Destarte, pelos motivos acima expostos, contrário é o voto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/09/2010.

Milton Leite – DEM – Autor do voto em separado